

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001450/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/07/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038899/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46271.002131/2017-99
DATA DO PROTOCOLO: 29/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

S DAS E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL, CNPJ n. 94.728.441/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO PERERA;

E

SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO RGS, CNPJ n. 91.343.293/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LORENI DOS SANTOS DIAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2017 a 31 de março de 2018 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) "**Profissional dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância, Plano da CNTC**", com abrangência territorial em **Sarandi/RS e Veranópolis/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL PARA VIGILANTES EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS

Aos vigilantes, e unicamente aos vigilantes que prestam serviços na condição de fixo em estabelecimentos financeiros, bancos e instituições financeiras privadas e públicas, estaduais e federais, que executam jornadas de 7h48 minutos, de segunda à sexta-feira, ou, jornadas superiores às 36h semanais, passa a ser devido o pagamento do salário profissional mensal pleno de R\$ 1.408,00 (equivalente a 220h mensais), a partir de 01 de abril de 2017.

Parágrafo primeiro: O direito aqui criado tem incidência e abrangência exclusiva aos vigilantes fixos lotados nas instituições acima identificadas, **não se aplicando** a qualquer outro trabalhador, vigilante ou aos vigilantes destacados para coberturas de horas intervalares nestas mesmas instituições.

Parágrafo segundo: Para os postos de serviço de 44h semanais, nos estabelecimentos aqui referidos, em que são executadas 8h48 minutos diárias, de segunda à sexta-feira, onde o vigilante fixo executa única e diariamente 7h48 minutos (de segunda à sexta-feira) e o vigilante que cumpre a rendição para repouso e alimentação executa 1h diária, a partir de 01.04.2017, passa a ser devido, mensalmente, ao vigilante fixo o salário profissional de R\$ 1.408,00 e, ao vigilante que faz as rendições de 1 (uma) hora R\$ 168,96 (22 dias x R\$ 6,40 + 20% de reflexos nos descansos semanais remunerados e feriados).

Parágrafo terceiro: Independentemente do aqui estabelecido, para todos os fins de direito, o valor hora destes vigilante segue igual ao dos demais, R\$ 6,40.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS

Em decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários profissionais:

Função	CBO	Salário Hora	Salário Mensal (220h)
Ajudantes, Auxiliar de instalação.	7156-15	5,23	1150,60
Auxiliar de Escritório, Auxiliar Administrativo	4110-05	5,23	1150,60
Auxiliares Serviços Patrimoniais, Vigias, Guardas.	5174-20	5,35	1.177,00
Porteiros, Atendentes, Guardiões.	5174-10	5,35	1.177,00
Porteiros de locais de diversão, agente de portaria	5174-15	5,35	1.177,00
Zelador, Zelador de edifício	5141-20	5,35	1.177,00
Garagista	5141-10	5,35	1177,00
Eletricista de instalações	7156-15	5,62	1236,40
Instalador	9513-05	5,62	1.236,40
Operador de Central	5174-20	5,62	1.236,40
Agente de monitoramento, Operador de Vídeo	3744-05	5,96	1311,20
Agente Atendimento de Ocorrência, Inspetor Alarmes	9513-05	6,40	1.408,00
Vigilante	5173-30	6,40	1.408,00
Vigilante Segurança Pessoal	5173-30	7,69	1691,80
Vigilante Escolta	5173-30	7,69	1.691,80
Vigilante Orgânico	5173-30	7,69	1.691,80
Vigilante Eventos	5173-30	7,69	1.691,80
Agente de Segurança	5173-10	7,69	1.691,80
Técnico, Técnico de Manutenção Elétrica	3131-20	8,71	1.916,20
Técnico Manutenção Eletrônica (Assistente Técnico)	3132-05	8,71	1.916,20
Técnico Eletrônico	3132-15	8,71	1.916,20
Técnico eletricidade, Técnico equipamentos elétricos	3131-30	8,71	1.916,20

-

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

Parágrafo segundo: As empresas poderão contratar empregados com horário de trabalho reduzido, com salário proporcional a carga horária executada, desde que respeitem o valor do salário-hora ajustado.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL - VIGILANTES

É concedido aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, não contemplados com o reajuste disciplinado na cláusula seguinte (Auxiliares Serviços Patrimoniais e demais empregados), a partir do dia 01.04.2017, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de **5,79%(cinco vírgula setenta e nove por cento)**, sobre o valor de seu salário hora reajustado e vigente em 01.04.2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário do **Vigilante** (CBO 2002 = 5173) passa a ser:

a) R\$ 6,40(seis reais e quarenta e centavos) por hora; ou,

b) R\$ 1.408,00(hum mil , quatrocentos e oito reais) por mês de carga horária mensal de 220 h.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário hora profissional dos vigilantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como adicional por serviços de segurança pessoal, adicional por serviços de escolta”, adicional por serviços em eventos, ou similar, pelo período em que desempenho estas atividades.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL - AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS - ASP

Fica ajustado que o salário dos AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS, a partir de 01.04.2017, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, terá uma majoração salarial no percentual de **5,79 %(cinco vírgula setenta e nove por cento)**, sobre o valor de seu salário vigente em 01.04.2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário dos trabalhadores que executarem atividades Auxiliares de Serviços Patrimoniais, as descritas pela CBO 2002, código 5174, passa a ser:

a) R\$ 5,35 (cinco reais e trinta e cinco centavos) por hora; ou

b) R\$ 1.177,00 (hum mil, cento e setenta e sete reais) por mês de carga horária mensal de 220 h.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se “**AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS**” todos aqueles trabalhadores que, independentemente da denominação de seu cargo, executem as atividades previstas na **CBO 2002 código 5174**, ou sejam, os

a) denominados auxiliares de se rivada, porteiros, vigias, garagistas, manobristas, guardas-noturnos, guardiões, zeladores, orientadores, agentes de portaria, guardas, disciplinadores e similares, recepcionistas, fiscais de loja e outros que, independentemente da denominação do seu cargo exerçam atividades cuja natureza seja de auxiliares de segurança privada;

b) que não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83;

c) que não usam arma de fogo;

d) que não usam cassetete ou PR 24; e,

e) que não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de auxiliares de segurança privada” para prestarem serviços nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, em órgãos públicos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

PARÁGRAFO QUARTO: Para todos os fins de direito consigna-se que todos os trabalhadores beneficiados pela presente convenção coletiva do trabalho prestam serviços de segurança privada, embora não sejam e nem se equiparem, para fins salariais e de direito, aos vigilantes (CBO 2002 = 5173).

PARÁGRAFO QUINTO: Para todos os fins de direito entende-se que os “AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS” são todos aqueles trabalhadores que, não sendo especializados em segurança privada como os vigilantes, também se dedicam à prestação de serviços de segurança privada na condição de auxiliares, independentemente da denominação que lhes é atribuído como cargo.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE SALARIAL - DEMAIS EMPREGADOS

É concedido aos demais empregados beneficiados por esta convenção coletiva, não contemplados com o reajuste disciplinado nas cláusulas anteriores, a partir do dia 01.04.2017, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de **5,79 % (cinco vírgula setenta e nove por cento)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados que em 31.03.2016 percebiam até **R\$2.539,00** o reajuste salarial previsto nesta cláusula será de **5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento)**. **O excedente a este limite será objeto de negociação entre o empregado e seu empregador.**

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os trabalhadores que laborarem em locais ou em condições perigosas e/ou insalubres deverão perceber os respectivos adicionais.

PARÁGRAFO QUARTO: Os trabalhadores, exceto os que constam da tabela salarial acima, admitidos após a data base anterior (01.04.2016) terão seus salários reajustados proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado da admissão até 31.03.2017, limitado ao salário dos que já exercem a mesma função.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas passarão a pagar aos seus empregados vigilantes, os assim definidos pela Lei 7.102/83 e pelos Decretos 89.056/83 e 1.592/95, a partir de 01.04.2013, o adicional de periculosidade de **30% (trinta por cento)** previsto pela Lei 12.740/12.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido que o adicional de periculosidade será pago aos vigilantes em substituição ao adicional de risco de vida previsto nas Convenções Coletivas do Trabalho anteriores, conforme previsão das mesmas e expressa autorização da Lei 12.740/12, que introduziu o § 3º do artigo 193 da CLT. Fica assim expressamente extinto o direito ao valor do adicional de risco de vida aos vigilantes a partir de 01.04.2013.

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE RISCO

As partes reconhecem que as atividades executadas pelos ASP – Auxiliares de Segurança Privada não se tipificam com a previsão contida na Lei 12.740/12, eis que por sua natureza ou método de trabalho não implicam em risco acentuado, nem permanente, a estes trabalhadores, entretanto, como apresentam algum grau de risco, resolvem estabelecer que estes empregados passarão a perceber, a partir de 01.04.2013, um adicional de risco de vida, em valor equivalente a **10%** (dez por cento) do salário profissional que efetivamente perceberem no mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio indenizado, repouso semanal remunerado, feriado, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que desempenham outras funções, que não as de auxiliares de segurança privada não fazem jus ao adicional de risco de vida previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - TROCA DE UNIFORME - ADICIONAL

É de entendimento das partes que firmam este instrumento que o conjunto de concessões que foram deferidas aos vigilantes por ela beneficiados, satisfazem o tempo que eventualmente possam e pudessem dispender para a troca do uniforme e, considerando que a matéria tem sido objeto de demandas judiciais que ameaçam a estabilidade da relação entre empresas e empregados, e a exemplo do que já foi feito em relação a outros títulos e verbas, as partes resolvem disciplinar o tema na forma aqui expressa.

Parágrafo primeiro: Consignam que os únicos itens do uniforme do vigilante que não podem ser usados de forma ostensiva, visível a terceiros, fora do local de trabalho, é o emblema do empregador (normalmente na camisa e cobertura), o crachá e o apito com seu cordão.

Parágrafo segundo: Consignam que normalmente os vigilantes já vão usando, de casa para o trabalho, e do trabalho para casa, todos os itens do uniforme. Os itens do parágrafo anterior normalmente sob um abrigo qualquer, entretanto, quando assim não ocorre, vão usando as demais peças do uniforme à exceção destas.

Parágrafo terceiro: Consignam que a colocação dos itens do uniforme, identificados no parágrafo primeiro desta cláusula, assim como sua retirada, não demanda mais do que 5 minutos a cada vez. Esta afirmação está respaldada por laudo pericial realizado pela empresa especializada “PERITOS Judiciais”, que concluiu que: *“As aferições demonstraram que o disciplinamento nas normas coletivas sobre a troca de uniforme corresponde a realidade, ou seja, em média, os vigilantes dispendem menos do que 5 minutos para se uniformizarem.”*

Parágrafo quarto: Consignam que em geral a colocação e retirada destes itens do uniforme ocorrem no curso da jornada de trabalho, início e fim, nem antes, nem depois.

Parágrafo quinto: Considerando que o tempo para troca, ou complementação, do uniforme é tão pequeno que, quando ocorre antes ou depois da jornada de trabalho, este tempo está abrangido pela tolerância prevista pelo § 1º do artigo 58 da CLT.

Parágrafo sexto: Considerando que alguns vigilantes percebem por mais horas do que efetivamente laboram, portanto, estas horas que percebem a mais seriam suficientes para compensar eventual tempo para troca de uniforme.

Parágrafo sétimo: Embora todo o aqui exposto, a bem de evitarem futuras controvérsias judiciais, quanto a esta matéria, que poderiam desestabilizar a relação entre empresas e empregados, resolvem:

a) fixar como tempo total necessário para colocação e retirada do uniforme para vigilantes, numa jornada de trabalho, 10 minutos, 5 minutos para colocar e 5 minutos para retirar;

b) este tempo não será computado como tempo de efetivo serviço para nenhum fim;

c) estes 10 minutos passarão a ser remunerados, por dia de efetivo serviço, na razão de 1/6 (um sexto) do valor da hora normal do vigilante, ou seja, num valor hora de R\$ 6,40 os 10 minutos corresponderão a R\$ 1,07 (um real e sete centavo) por dia de efetivo serviço;

d) o valor acima ajustado refletirá no adicional de periculosidade, nos repousos semanais remunerados, nas férias, no décimo terceiro salário, no FGTS e no INSS;

e) este valor não se refletirá na base de cálculo de qualquer outra parcela, tais como, valor da hora normal, valor da hora extra, valor do adicional noturno, etc...; e,

f) o aqui ajustado não representa e nem representará reconhecimento de qualquer direito passado aos vigilantes a este título;

Parágrafo oitavo: O estabelecido nesta cláusula se aplica, única e exclusivamente, aos empregados que desempenham as funções de vigilante, a partir da data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo nono: Convencionam as partes que o aqui estipulado não se confunde com o eventual tempo de rendição do colega fora de sua jornada de trabalho, com a prestação de horas extras, propriamente ditas e nem com o tempo previsto pelo inciso § 1º do artigo 58 da CLT, limitando-se a remunerar, tão e somente, o tempo de troca de uniforme, compreendendo-se este como aquele em que o vigilante coloca ou retira o seu uniforme de trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS VIGILANTES, AUX SERVIÇOS PATRIMONIAIS E DEMAIS PROF

Aos empregados que executam serviços de vigilância, auxiliares em serviços patrimoniais e demais profissionais, continuará sendo concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço em jornadas de trabalho diárias iguais ou superiores a 360 minutos consecutivos, devendo receber o auxílio no valor unitário que passará a ser de **R\$ 18,70(dezoito reais e setenta centavos)**, sendo entregue no quinto dia do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que já vem percebendo-a em jornada inferior a 360 minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A refeição/alimentação, prevista nesta cláusula, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É expressamente autorizado à empregadora o desconto do tíquete refeição / alimentação no equivalente a **20% (vinte por cento)** do seu custo efetivo, na forma da legislação do P.A.T..

PARÁGRAFO QUARTO: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Adaptação de função

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

Considerando que a denominação genérica de ASP – Auxiliar de Segurança Privada foi adotada para referir-se, e garantir iguais direitos, a todos aqueles trabalhadores que, não sendo, e nem executando atividades especializadas de segurança privada, exclusividade de vigilantes, executavam atividades auxiliares do segmento, denominadas, dentre outras de: porteiros, vigias, recepcionistas, atendentes, garagistas, manobristas, guarda-noturnos, guardiões, zeladores, orientadores, agentes de portaria, guardas, fiscais de loja, disciplinadores e outras com atividades e funções similares entre si.

Considerando que, como já consta em normas coletivas anteriores, as atividades desenvolvidas pelos denominados genericamente de ASP – Auxiliar de Segurança Privada não se tipificam com a previsão contida na Lei 12.740/12, eis que por sua natureza ou método de trabalho suas atividades não implicam em risco acentuado, nem permanente, a estes trabalhadores, ou seja, suas atividades não são equiparadas as de vigilantes;

Considerando que o projeto do Estatuto da Segurança Privada não contempla nem disciplina os trabalhadores que executam atividades auxiliares de segurança privada;

Considerando a necessidade de se manter estabilidade, paz e segurança jurídica nas relações entre trabalhadores que executam atividades auxiliares de segurança privada, e seus empregadores";

AS PARTES RESOLVEM:

Parágrafo primeiro: Alterar a denominação genérica de “ASP – Auxiliar de Segurança Privada” para “**ASP – Auxiliar de Serviço Patrimonial**”, sem que com isto seja criado qualquer direito ou obrigação as empresas e/ou aos trabalhadores.

Parágrafo segundo: Consignam para todos os fins de direito que tudo quanto foi, e é, referido em relação aos “ASP – Auxiliares de Segurança Privada” aplica-se aos “**ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais**”.

Parágrafo terceiro: Na falta de um código específico na CBO, continuará sendo utilizado o código CBO 5174 para identificar todos estes trabalhadores.

Parágrafo quarto: As partes que firmam este instrumento resolvem autorizar os empregadores que utilizam a denominação genérica de ASP – Auxiliar de Segurança Privada a substituí-la por **ASP – Auxiliar de Serviços Patrimoniais**, ou qualquer outra das identificadas nesta CCT com igual salário, sem que com isto implique em qualquer alteração nos direitos e obrigações das partes, passadas, presentes ou futuras.

Parágrafo quinto: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se como “**ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais** (anteriormente denominados ASP – Auxiliares de Segurança Privada) todos aqueles trabalhadores que, independentemente da denominação de seu cargo (auxiliares de serviços patrimoniais, auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, recepcionistas, atendentes, garagistas, manobristas, guarda-noturnos, guardiões, zeladores, orientadores, agentes de portaria, guardas, fiscais de loja, disciplinadores e outras), executem atividades auxiliares de segurança, identificadas na CBO em seu código 5174.

Parágrafo sexto: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho os genericamente denominados de **ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais** (até agora denominados de ASP – Auxiliares de Segurança Privada) são aqueles que:

a) não são profissionais especializados da segurança privada, como é o caso dos vigilantes;

- b) não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83;
- c) não usam arma de fogo;
- d) não usam cassete ou PR 24;
- e) não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades;
- f) não executam atividades especializadas de segurança profissional de que trata a Lei 7.102/83; e,
- g) em face do aqui exposto, não fazem jus ao adicional de periculosidade.

Parágrafo sexto: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de “**ASP - Auxiliares de Serviços Patrimoniais**” (até agora denominados Auxiliares de Segurança Privada) nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

Parágrafo sétimo: Para todos os fins de direito consigna-se que as atividades prestadas pelos trabalhadores abrangidos pela denominação genérica de “**ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais**”(até agora denominados de Auxiliares de Segurança Privada), não se equiparam as atividades e serviços especializados prestados pelos Vigilantes (CBO código 5173).

Parágrafo oitavo: Consignam que, por expressa previsão legal neste sentido, que é proibido às empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância e segurança, regidos pela Lei 7.102/83, a execução de serviços de “**ASP - Auxiliares de Serviços Patrimoniais**”.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecido que as empresas de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal Privada, Escolas de Formação e Reciclagem de Vigilantes, empresas orgânicas e transporte de valores junto com a vigilância representadas pelo SINESVINO/RS, com sede e/ou prestando serviços nos seguintes municípios: Bento Gonçalves, Gramado, Canela, Vacaria, São Marcos, Caxias do Sul, Nova Petrópolis, Veranópolis, Farroupilha, Carlos Barbosa, Flores da Cunha, Antônio Prado, Garibaldi, Passo Fundo, Getúlio Vargas, Marau, Soledade, Carazinho, Sarandi, Entre Rios do Sul, Erechim, Tapejara, Ibiaçá, Água Santa, Lagoa Vermelha, Ciriaco e Ernestina no Estado do Rio Grande do Sul, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, proporcionalmente ao número de funcionários que possuam na base territorial representada pelo Sindicato Patronal, que firma a presente, até o dia 15 de julho de 2017, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário profissional mensal de cada vigilante, vigente em abril/2017 e já reajustado com base no presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que efetuarem o pagamento aqui ajustado até a data aprazada gozarão do direito a um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, ou seja, contribuirão nas bases acima com o correspondente a 01 (um) dia do salário profissional mensal de cada vigilante, vigente em abril/2017 e já reajustado com base no presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que não efetuarem esta contribuição até o dia 15 de julho 2017 na forma acima, além de não gozarem do desconto acima previsto, responderão por uma multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, no mesmo prazo e demais condições acima.

PARÁGRAFO QUARTO: A Contribuição Assistencial Patronal de que trata esta cláusula terá um valor mínimo equivalente:

a) Para empresas especializadas, mínimo definido no *caput* da presente cláusula, correspondente 250 (duzentos e cinquenta) vigilantes. Caso a empresa possua quantidade de empregados na base territorial do Sindicato Patronal signatário da presente, inferior a 250 (duzentos e cinquenta) empregados, deverá comprovar tal condição para fins do recolhimento da presente contribuição, através da remessa, ao sindicato patronal signatário, de fotocópia autenticada e quitada do comprovante do recolhimento da contribuição sindical ao sindicato profissional, também signatário, referente ao mês março de 2017. A não comprovação da quantidade de vigilantes, na forma acima, ensejará na obrigação do pagamento mínimo equivalente a 100 (cem) vigilantes.

b) Demais empresas, inclusive monitoramento, instalação e comercialização de alarmes e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança e prefeituras: 1 (um) piso mensal dos vigilantes ou a comprovação de quantidade inferior de empregados mediante a apresentação de cópia autenticada e quitada do comprovante de recolhimento sindical ao sindicato profissional, também signatário, referente ao mês de março de 2015. Beneficiando-se, entretanto, do desconto previsto no parágrafo 1º acima, se efetuarem este pagamento até a data prevista no caput desta cláusula, ou seja, até 15 de julho de 2017.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que possuírem vigilantes nos municípios da base territorial do SINESVINO/RS e constantes do preâmbulo da presente Convenção, ficam obrigadas a informar, aos mesmo, através de correspondência assinada por seu representante legal, encaminhada a sede social do Sindicato, no endereço: Rua Júlio de Castilhos, 651, sala 109, FARROUPILHA(RS), CEP. 95180-000, fone (54) 3268-6555, até o dia 15 de junho de 2015, o número de profissionais atuando na referida área, no mês março de 2015, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) do salário básico da categoria profissional por vigilante não informado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versa na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República”. Fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, que possuem salário profissional previsto neste instrumento normativo de trabalho, representado pelo sindicato profissional que firma o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuirão, a título de “Contribuição Assistencial, Taxa Confederativa ou Negocial”, para o sindicato profissionais que firma o presente instrumento, conforme abaixo discriminados:

1) Com o percentual mensal de 1,099% (hum vírgula zero noventa e nove pôr cento) do salário normativo assim compreendido, piso salarial e adicional de periculosidade mensal para os trabalhadores que desempenham a função de vigilantes, segurança pessoal, escolta, vigilante orgânico e vigilante de eventos; e;

2) Com o percentual mensal de 1,099% (hum vírgula zero noventa e nove pôr cento) do seu piso salarial mensal para os demais beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro: Mediante aprovação da assembléia geral, o sindicato publicará edital assegurando o direito de oposição dos trabalhadores ao pagamento da contribuição de natureza assistencial em benefício do sindicato que deverão se manifestar em até 30 dias após a publicação do edital.

Parágrafo segundo: A publicação deverá ser feita no mesmo jornal que convocou a assembleia de aprovação da pauta de reivindicação no prazo de 10 dias contados do

protocolo do instrumento normativo na Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo terceiro: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato, mensalmente, a relação dos empregados que foram descontados a contribuição assistencial, discriminando os municípios em que estão lotados os trabalhadores.

Parágrafo quarto: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato profissional as guias de recolhimento da contribuição sindical anual nos termos do art. 578 da CLT e demais artigos que disciplinam a matéria.

Parágrafo quinto: As nominatas dos seus empregados que forem fornecidas pelas empresas por força do aqui estabelecido tem o fim único e exclusivo de verificação da correção do cumprimento do previsto nesta cláusula, sendo, portanto, vedado, a federação e/ou sindicatos profissionais utilizarem-se das mesmas para qualquer outra finalidade, parcela ou direito, sob pena de nulidade do procedimento que assim promoverem.

Parágrafo sexto: O valor assim descontado pelas empresas, deve ser recolhido por estas, direta e separadamente, à entidade nominada no Parágrafo sétimo (sindicato profissional e federação) nos percentuais ali definidos - em seus valores correspondentes - até o dia 10 do mês subsequente à efetivação do mesmo, através de guias fornecidas pela entidade profissional ou na conta bancária da entidade sindical beneficiada cujo número será fornecido através de documento oficial de cada entidade sindical. O comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento, com AR ou via FAX.

Parágrafo sétimo: O não recolhimento no prazo previsto no parágrafo anterior implicará acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 10 % (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito, e restará caracterizado o crime de apropriação ao administrador da empresa conforme previsto no artigo 168 do CP.

Parágrafo oitavo: À medida que o sindicato se desfilou da Federação, nenhum valor deverá ser repassado à mesma por força do ora estipulado a título de desconto assistencial.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários das cláusulas de natureza jurídica e econômica do presente instrumento, os empregados da categoria dos: "Trabalhadores em Vigilância, Segurança, Formação e Especialização de Vigilância, Segurança e Atividades Afins".

Parágrafo único: Entenda-se como representados todos aqueles empregados que prestam serviços no segmento da segurança privada, seja ele o especializado através de vigilantes, sejam eles os serviços auxiliares prestados por auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, zeladores, etc..., sejam eles os vinculados a serviços eletroeletrônicos de segurança (alarmes, CFTV, monitoramento, rastreamento, pronto atendimento, etc...), capacitação de profissionais e similares.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Ficam as empresas autorizadas a estabelecerem escalas em regime de compensação horária, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia porque regimes de compensação horária são benéficos aos trabalhadores que trabalham mais em alguns dias para usufruírem de folgas maiores. Considera-se como limite normal mensal de efetivo serviço 190h40min (cento e noventa horas e quarenta minutos).

Parágrafo primeiro: Em vista do disposto no “caput” desta cláusula, ficam autorizadas as adoções de escalas, em regime de compensação com jornadas de até 720’ diários. As alterações de escala só poderão ser efetuadas mediante motivo justificado.

Parágrafo segundo: O fato do empregado trabalhar mais do que 190h40min no mês não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora ajustado, desde que as horas excedentes ao limite de 190h40min sejam remuneradas como horas extras, e, portanto, com adicional de 50%.

Parágrafo terceiro: Expressamente estabelecem que será plenamente válido o regime compensatório adotado quando o empregado laborar eventualmente fora de sua escala. Será considerado eventual o trabalho realizado fora da escala em quantidade de dias igual ou inferior a 1/3 dos dias previstos como não trabalhados no mês.

Parágrafo quarto: Para todos os fins de direito estabelecem que o fato do empregado não laborar em regime de compensação horária em determinados meses não torna sem efeito o regime compensatório adotado nos demais meses.

Parágrafo quinto: Para a apuração do limite mensal de horas efetivamente trabalhadas, mencionado no “caput” desta cláusula, nos meses de 31 dias, somente será considerada a jornada que exceder as primeiras 7h20’ dos dias 31 de cada mês. Este excesso de jornada será acrescido ao somatório de horas efetivamente trabalhadas no mês, de forma que serão pagas como horas extras tão somente as que excederem ao limite mensal de 190h40’ de horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo sexto: O cumprimento de escalas de trabalho, em qualquer jornada, mesmo as de carga horária diária superior a 10 horas, não descaracterizam o regime de compensação aqui previsto de forma que só serão consideradas como extras as horas laboradas além do limite mensal de 190h40’.

Parágrafo sétimo: Poderá o empregado que labora da escala 12 x 36, ou seja, desde que ele concorde, vir a “cobrir” a ausência do colega de posto em seu período de férias, oportunidade este trabalho executado na “cobertura” seja remunerado como extra e os demais direitos que houver. Este fato, e fatos similares, não tornam sem efeito o regime compensatório adotado nos demais meses.

Parágrafo oitavo: O vigilante que, eventualmente, ao final de sua jornada de trabalho, não for rendido pelo vigilante que deveria iniciar a sua jornada, não poderá abandonar o seu posto de trabalho, sem antes contatar com seus superiores imediatos, por qualquer meio de comunicação, para que outro vigilante seja destacado para ocupar o seu posto, cuja

inobservância criará problemas operacionais e de imagem perante o cliente. Não será considerado abandono injustificado do posto de trabalho, se o vigilante não for rendido por outro vigilante, no prazo de até 02 (duas) horas após o término da sua jornada de trabalho, desde que comprovadamente tenha comunicado o não comparecimento de outro vigilante. As horas em que o vigilante ficar aguardando pela sua rendição por outro vigilante serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), em código e rubrica específica.

Parágrafo nono: Em apoio ao aqui estabelecido oportuno transcrever o texto abaixo, extraído do acórdão do processo **0000005-04.2010.5.04.0012 RO**: “EMBARGOS. REGIME DE DURAÇÃO DO TRABALHO POR ESCALAS DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO (12X36) VALIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ARTIGO 59, § 2, DA CLT 1. A compensação de jornada a que se refere o artigo 59, § 2º, da CLT, é aquela relativa a excessos de trabalho em relação à jornada contratada, ou seja, ligada à compensação de prorrogações a jornada determinadas pelo empregador. Dessa forma, buscou o legislador mitigar as chances de eventual abuso de direito por parte do empregador, estabelecendo limites a serem observados. 2. O regime de trabalho por escalas de 12 por 36 horas é identificado pelas seguintes peculiaridades: I) revezamento de cargas semanais de 36 horas com 48 horas; II) jornadas exercidas sempre em um mesmo turno (horário de trabalho); III) intervalo interjornada que compreende, necessariamente, todo um dia de descanso. 3. Considerando as peculiaridades do regime por escalas de 12 por 36 horas, não se cogita de aplicação dos limites referidos no artigo 59, § 2º, da CLT, por se tratar de hipótese em que o trabalho é pré-definido, apresentando-se fixo e imutável, e, portanto, insuscetível do abuso a que o dispositivo visa resguardar. 4. Em se tratando de determinação de jornada especial de trabalho, à margem daquela estabelecida ordinariamente pela Constituição da República, apenas por meio de prévia negociação coletiva é válido o ajuste, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da Carta Magna. 5. Confirmação da jurisprudência francamente preponderante e histórica, de toda a Justiça do Trabalho. Embargos conhecidos e desprovidos- (E-RR-3.154/2000-063-02-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SDI-1, DEJT 19/6/2009). (Processo: RR - 3693400-35.2007.5.09.0005 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012).

A limitação de horas diárias trabalhadas em não mais do que dez (caput do art. 59 da CLT) deve ser interpretada à luz do art. 7.º, XIII, da Constituição Federal, em que possibilitada a ultrapassagem do limite desde que seja objeto de negociação coletiva em regime de compensação de jornada. O mesmo se afirma quanto ao § 2.º do art. 59 da CLT, que trata de regime de trabalho de até dez horas diárias em regime de compensação, mas na hipótese de compensação anual - banco de horas - e não mensal. A norma constitucional não limita o número de horas a serem trabalhadas por dia ou semana em regime de compensação mensal, desde que esse seja estabelecido em norma coletiva. Presente a lição de Rui Barbosa de que: "A Constituição é a vontade direta do povo. A lei, a vontade dos seus representantes." Assim, a limitação de jornada diária até dez horas em regime de compensação deve ser respeitada em caso de ajuste individual e no caso da compensação no regime de banco de horas, não alcançando a hipótese do regime de 12X36 ajustado em norma coletiva. Portanto, sem razão o Ministério Público do Trabalho no que se refere à ilegalidade da jornada de trabalho de 12 horas em escalas de compensação.

Parágrafo décimo: as empresas ficam autorizadas a adotar a escala 12x36 para seus empregados vigilantes, fiscais, supervisores operacionais e auxiliares de segurança.

Parágrafo décimo primeiro: as partes resolvem adotar a partir de 1º de abril de 2016 para os empregados que estiverem executando escalas 12x36, e tão somente esta escala, o disciplinado pela Súmula 444 do TST. O empregado não tem direito ao pagamento de

adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

O impacto econômico financeiro no aumento do custo dos serviços de vigilância, a partir de 01.04.2017, decorre

do reajuste salarial, do aumento do valor da alimentação, do aumento do valor da hora intervalar quando não gozada (previsto na CCT anterior), e da vigência da Lei 12.740/12 que instituiu o adicional de periculosidade de 30% aos vigilantes, fica fixado em **6,20%(seis vírgula vinte por cento)**.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS

O impacto econômico financeiro no aumento do custo dos serviços de auxiliares de serviços patrimoniais, a partir de 01.04.2017, decorre do reajuste salarial, do aumento do valor da alimentação, do aumento do valor da hora intervalar quando não gozada (previsto na CCT anterior), e da incidência do adicional de risco de vida nas atividades dos mesmos, fica fixado em **6,20% (seis vírgula vinte por cento)**.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As empresas deverão pagar as diferenças salariais e benefícios dos meses de Abril, Maio e Junho/2017 na folha de pagamento de Julho de 2017.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSINATURAS

Por justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03(três) vias.

GILBERTO PERERA

Presidente

S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL

LORENI DOS SANTOS DIAS

Presidente

SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO RGS

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA PATRONAL

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA SINDICATO LABORAL

ANEXO III - ATA RETIFICADA SINDICATO LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.